



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000387-79.2010.815.0031**

Comarca : Alagoa Grande  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Gilbério Lourenço (Adv. Francicláudio de França Rodrigues)  
Apelado : Ministério Público Estadual

**PENAL E PROCESSO PENAL.** Lesão corporal leve. Abuso de autoridade. Condenação. Penas corporal, inferior a um ano, e de multa. Prescrição retroativa. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Decretação.

I - Condenado o réu as penas corporal, inferior a um ano, e de multa, por fatos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/2010, e decorridos mais de dois anos entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, é de se declarar extinta a pretensão punitiva estatal, pela prescrição retroativa.

IV - Apelo provido. Extinção da punibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade do agente.

Na comarca de Alagoa Grande, o Ministério Público Estadual denunciou **GILBÉRIO LOURENÇO**, policial militar, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 129, *caput*, do Código Penal e 3º, a e i, e 4º, da Lei n. 4898/65, tudo na forma do art. 69, do mesmo Estatuto Punitivo pátrio, por haver, com abuso de poder, agredido fisicamente o cidadão Rosildo Andrade de Araújo, nele produzindo lesões corporais leves, fato ocorrido no dia 30 de dezembro de 2009, ao giro das 23h00min, naquela cidade.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000387-79.2010.815.0031

A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2011, iniciando-se o processo instrutório, concluído em 07 de agosto de 2013, quando as partes foram intimadas e apresentaram as alegações finais, fls. 164/169.

Em 05 de fevereiro de 2014, o douto Juiz processante firmou decisão de mérito, fls. 170/175, entregue em cartório dois dias depois (07.02.14), quando foi publicada, julgando procedente a denúncia e, assim, condenando o réu *Gilbério Loureno* à pena de 10 meses de detenção, em regime aberto, pelo crime de lesão corporal leve, mais vinte dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, pelo delito de abuso de autoridade.

Não se conformando, o réu apelou, às fls. 178/184, dizendo prescrita a pretensão punitiva estatal e, no mérito, que não há prova suficiente a sustentar o decreto condenatório.

O Ministério Público contra-arrazoou o recurso, manifestando-se pelo colhimento da preliminar suscitada, fls. 194/198.

No mesmo sentido, foi o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. *José Roseno Neto*, às fls. 216/218.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A preliminar é de ser acolhida, porquanto procedente.

Na verdade, por fatos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/2010, o réu terminou condenado a 10 meses de detenção e multa, cuja prescrição, à época, operava-se em dois anos.

Inescondível, pois, que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição retroativa prevista no art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, e seu então vigente §2º, do Código Penal, cuja redação é anterior à reforma legislativa empreendida pela Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000387-79.2010.815.0031

No caso sob exame, com a aplicação concreta da pena corporal abaixo de um ano e verificando-se que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em no dia 18 de janeiro de 2011, fls. 52, e a publicação da sentença condenatória, fls. 170/175v, a qual foi entregue em cartório em 07 de fevereiro de 2014), passaram-se mais de dois anos, não resta dúvida de que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo fenômeno prescricional retroativo, eis que ultrapassado o prazo previsto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Nesse sentir, condenado o réu as penas corporal, inferior a um ano, e de multa, por fatos anteriores à vigência da Lei n. 12.234/2010, e decorridos mais de dois anos entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, é de se declarar extinta a pretensão a punitiva estatal, pela prescrição retroativa.

Mediante esses fundamentos, acolho a preliminar e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, pela prescrição retroativa, a teor do art. 107, IV, c/c arts. 109, inciso VI, e 110, § 2º (vigente à época dos fatos), prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e dele participaram os Des. Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 28 de agosto de 2014.

  
*Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*  
- R E L A T O R -